

TC 006.848/2012-5

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal/BA.

Recorrente: Reivaldo Moreira Fagundes (CPF 140.828.965-20)

Advogado: Marcio Salles Cafêzeiro (OAB/BA nº 21.542). (Procuração: peça 60)

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio destinado a aquisição de unidade móvel de Saúde. Fundo Nacional de Saúde (FNS). Objeto supostamente adquirido não corresponde ao previsto no plano de trabalho. Ausência de identificação da logomarca SUS no veículo encontrado. Não apresentação de CRV. Não consecução do objeto pactuado. Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de Revisão. Conhecimento. Incompatibilidade entre o veículo parado encontrado na fiscalização *in loco* (Placa JQL-3086) e aquele constante nos documentos constante nos autos (Placa AMH-5789). Negar provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. **Reivaldo Moreira Fagundes** (peça 61), contra o **Acórdão TCU 7.424/2012-Segunda Câmara** (peça 24), de Relatoria do Exmo. Ministro Substituto André de Carvalho.

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir da presente relação processual a responsabilidade do Sr. Nilson Andrade Santos e da Sra. Lilian da Silva Nascimento;

9.2. considerar revel no presente processo, para todos os efeitos, o Sr. **Reivaldo Moreira Fagundes**, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, e condenar o Sr. Reivaldo Moreira Fagundes ao pagamento da quantia de R\$ 63.980,00 (sessenta e três mil, novecentos e oitenta reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde 19/4/2004, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. **Reivaldo Moreira Fagundes** a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU);

9.5. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas a que se refere este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, esclarecendo ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas julgadas cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Câmara Municipal de Lajedo do Tobocal/BA, para ciência, bem como ao Prefeito do Município de Lajedo do Tobocal/BA, de modo a recomendar que, caso ainda não tenha sido feito, promova a pronta recuperação da unidade móvel de Saúde, com vistas a garantir a efetiva prestação de serviço à população, além da devida regularização da documentação do veículo.

HISTÓRICO

2. Trata-se de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não execução dos objetivos pactuados por meio do Convênio nº 245/2003 (Siafi 496912, peça 1, p.72-87), que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, apreciado por meio do Acórdão 7.424/2012-TCU-Segunda Câmara (peça 24), que julgou irregulares as contas do Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, ex-prefeito do Município de Lajedo do Tobocal/BA (gestão 2001/2004), e lhe aplicou débito e multa.

3. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 69.098,40, sendo R\$ 5.118,40 de contrapartida da Conveniente e R\$ 63.980,00 à conta do Concedente. A liberação dos recursos ocorreu por meio da OB nº 20040B903611, de 15/4/2004, e foi creditada na conta corrente da Prefeitura no dia 19/4/2004.

4. Em síntese, configurou-se nos autos a revelia do ex-prefeito e a não comprovação da regular aplicação de recursos repassados, haja vista que o objeto supostamente adquirido com recursos federais não correspondia ao especificado no plano de trabalho apresentado pela entidade, inexistia Certificado de Registro do Veículo (CRV) em nome do ente municipal e foi constatada a existência de 2 (dois) números distintos para a placa de identificação, pois o número existente na unidade móvel de Saúde, JQL 3086, divergia do número constante dos documentos do veículo, tais como IPVA, CRV, bilhete de seguro, DPVAT e CRLV, para os quais a placa era AMH-5789 (peça 1, p. 156-158).

5. Por meio do Acórdão 7.424/2012-TCU-Segunda Câmara, sessão em 09/10/2012, o Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, ex-prefeito do Município de Lajedo do Tobocal/BA (gestão 2001/2004), foi considerado revel, teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao ressarcimento do débito de R\$ 63.980,00, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 19/4/2004, até a do efetivo recolhimento. O responsável também sofreu a aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), no valor de R\$ 10.000,00.

6. Nesta fase, examinam-se novas impugnações ao acórdão condenatório, desta vez por recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito, Sr. Reivaldo Moreira Fagundes.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, conforme exigência do art. 35 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Refere-se, ainda, a responsável legitimado e meio recursal adequado para impugnar o Acórdão TCU 7.424/2012-Segunda Câmara.

8. Assim, ratificam-se as propostas de conhecimento do recurso, formuladas nos exames de

peças 62-63, acolhidas pelo Ministro-Relator Augusto Nardes, conforme despacho (peça 65).

EXAME DE MÉRITO

9. RECURSO DO SR. REIVALDO MOREIRA FAGUNDES

10. Delimitação do recurso

10.1 No recurso do Sr. Reivaldo Moreira Fagundes será necessário verificar, em síntese, se:

a) houve a comprovação da aquisição de uma unidade móvel de saúde e se a municipalidade tem (ou teve) a posse do veículo em questão e foi beneficiada pelo mesmo;

Razões recursais referente a comprovação da aquisição de uma unidade móvel de saúde e se a municipalidade tem (ou teve) a posse do veículo e foi beneficiada pelo mesmo

11. O recorrente pleiteia a reforma do julgado, para que suas contas sejam consideradas regulares, com o afastamento da condenação e da multa aplicada. Para tanto, invoca os seguintes documentos e informações (peça 61):

a) recibo, no valor de R\$ 67.870, de 2004, assinado pela empresa Saúde sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., atestando o pagamento complementar de um veículo Ducato/Ambulância, zero km, conforme nota fiscal 1456 (peça 61, p. 62).

b) nota fiscal 1456, de 11/06/2004, no valor de R\$ 74.870,00, com descrição dos produtos constando “veículo ambulância modelo Ducato/longa, teto baixo (peça 61, p. 63).

c) autorização assinada pela empresa Saúde sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., para que o Sr. Manoel de Moira, conduzisse o veículo (chassi 93W231H2141017120), até a cidade de Lagedo do Tabocal, estado da Bahia, conforme nota fiscal 1476 (peça 61, p. 64).

d) carta do Detran/PR, com data de recebimento em 27/12/2004, encaminhada ao responsável pelo município de Lajedo do Tabocal/BA, informando sobre o recebimento de comunicação de venda do veículo de **placa AMH-5789, Renavam 83.643685-7, chassi 93W231H2141017120**, marca/modelo FIAT/Ducato Multi, ano de fabricação 2004, qualificando-o como proprietário comprador desde 10/12/2004, bem como da necessidade de adotar, na qualidade de comprovador, as providências necessárias à efetivação de transferência junto ao Departamento de Trânsito no Estado (peça 61, p. 65) e

e) correção de nota fiscal, referente a NF 1456, de 11/06/2004, retificando para “Teto alto” a descrição do produto (peça 61, p. 67).

12. Nessa perspectiva, defende-se ao afirmar que, com os documentos novos trazidos é possível verificar que a Unidade Móvel de Saúde, objeto do Convênio 245/2003, fora adquirida de acordo com os padrões estabelecidos, bem como que foi devidamente utilizada durante sua gestão (gestão 2001/2004).

13. Análise

14. Preliminarmente, é relevante destacar que a condenação do recorrente não teve como causa apenas a ausência de comprovação de posse do veículo por ausência de documentos comprobatórios. A condenação, baseou-se em outras irregularidades, conforme destacado no item 2 do Relatório, **Acórdão TCU 7.424/2012-Segunda Câmara:**

“(…) 2. A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme irregularidades apontadas no Parecer Gescon 1905, de 10/5/2006 (fls. 218-222 da peça 1) e no Parecer Gescon nº 2134, de 28/5/2009 (fls. 266-268 da peça 1), que indicam no item ‘Aspecto Físico’ as seguintes irregularidades:

I. O objeto adquirido, unidade móvel de saúde, não corresponde ao especificado no plano de trabalho. Não constam os itens aprovados pela Comissão Técnica no Parecer de 5/12/2003 da

DIPE/SAS/MS com base no PTA apresentado pela Entidade, listados no Relatório Verificação in loco nº 124-1/2008 e no Parecer Gescon nº 1905 de 10/10/2006;

II. Ausência do certificado de registro do veículo em nome da Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal, o que contraria a determinação do art. 103, combinado com o art. 121 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III. Ausência do logotipo do SUS na unidade móvel e a existência de 2 (dois) números para a placa policial;

IV. A unidade móvel de saúde, conforme consta no Relatório de Verificação in loco nº 124-1/2008, encontra-se com defeito e não foi realizada a devida manutenção, estando a unidade parada há mais de 2 anos prejudicando o atendimento à população.

15. Conforme a citação, houve fiscalização *in loco* em 9 e 10/6/2008 (vide peça 1, p. 165), sendo que foram constatadas as seguintes irregularidades:

“A unidade móvel foi localizada desmontada, numa oficina, para conserto. Ali se encontrava desde o 2º semestre de 2006. Segundo informações, prestadas verbalmente e por escrito pelos Secretários Municipais da Saúde e dos Transportes da gestão atual, a Unidade Móvel foi recebida da gestão anterior em perfeito estado de conservação, sendo utilizada, na sua finalidade, durante seis meses. Após esse período o veículo apresentou falhas no motor. Foi realizado o conserto, porém, após 45 dias, o defeito voltou a se apresentar. Como no município não haviam as peças necessárias para reposição, o veículo foi colocado numa oficina no município de Jequié, onde se encontra desde então, sem que nenhuma providência tenha sido tomada para colocá-lo em funcionamento, embora já tenha transcorrido, até a data da verificação "in loco", um período de 02 anos.

O Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo- CRLV apresentado não está em nome da Entidade. Nesse consta o nome da empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos Ltda., a fornecedora do veículo. Porém no documento de autorização para transferência de veículo e na consulta ao IPVA (Internet) consta o nome da Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal.

Observamos que **o número da Placa Policial existente na Unidade Móvel adquirida - JQL 3086 diverge do número constante nos seguintes documentos do veículo: IPVA e os que deverão ser transferidos para o nome da Prefeitura, como: CRV, Bilhete de Seguro, DPVAT e CRLV. Nestes o número da Placa Policial é AMH-5789.**” (destaques inseridos)

16. Como se vê, a respeito das especificações necessárias ao objeto, problemas formais com a identificação/marcação (logotipo) da unidade do SUS, bem como problemas técnicos do veículo em questão, o que vinha impedindo o atendimento à população.

17. Sobre a transferência de propriedade dos bens móveis, é verdade que ocorre com a tradição, sendo viável à parte comprovar a regular aplicação de recursos federais destinados à aquisição de veículos ainda que na falta do CRLV. Esse entendimento, aliás, está harmonizado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme RESP 222.092/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/03/2000 e AgRg. nº Ag 658.606/MG, 4ª Turma, Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/08/2012.

18. Nesse sentido, destaca-se também recente jurisprudência desta Corte de Contas asseverando que a ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos não é questão absolutamente prejudicial:

A inexistência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) não impede a verificação do nexo de causalidade na aplicação dos recursos repassados mediante convênio para a aquisição de veículos, sendo possível à parte se valer de outros elementos, como contratos firmados, notas fiscais emitidas, extratos bancários, autorização de emplacamento e número do chassi do veículo. (Acórdão 4.372/2016-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro André de Carvalho)

19. Portanto, é possível comprovar a posse do veículo mesmo com a ausência de CRLV, desde

que à parte se valha “de outros elementos, como contratos firmados, notas fiscais emitidas, extratos bancários, autorização de emplacamento e número do chassi do veículo”, nos termos do supramencionado precedente (v.g. Acórdão 993/2014-TCU-1ª Câmara).

20. No caso em tela, os documentos novos apresentados em sede de recurso de revisão, demonstram, *a priori*, que o veículo da placa AMH-5789, Renavam 83.643685-7 (vide 1, p. 156-158 c/c peça 61, p. 71-72), foi adquirido pelo gestor municipal.

21. Contudo, a Unidade Móvel encontrada na fiscalização *in loco* realizada em 9 e 10/6/2008 tinha Placa JQL 3086 e divergia do número constante nos documentos (vide item 15 desta instrução), razão pela qual persiste a inexecução física do objeto do ajuste.

22. Ademais, além das demais irregularidades apontadas naquele relatório, que não foram enfrentadas pela defesa, não há documentações comprobatórias complementares, tais como acerca do efetivo aproveitamento do objeto do convênio à municipalidade interessada, isto é, do funcionamento real da Unidade Móvel de Saúde em prol daquela população.

23. A respeito da ação 0000217-77.2010.805.0131, ajuizada na Justiça Estadual da Bahia, comarca de Itiruçu, pelo município de Lagedo do Tabocal/BA, em face do Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, tendo por assunto a Unidade Móvel de Saúde, objeto do Convênio nº 245/2003, conforme consulta realizada em 26/09/2017 (peça 79), não há novidades, pois os autos se encontram conclusos para despacho/decisão, desde 12/05/2014.

24. Por essas razões, propõe-se **negar provimento** ao recurso em exame, mantendo-se a condenação tal como proferida pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

25. O recurso de revisão analisado nesta oportunidade trouxe documentos novos que demonstram que, *a priori*, que o veículo da placa AMH-5789, Renavam 83.643685-7, foi adquirido pelo gestor municipal. Entretanto, subsiste a irregularidade de inexecução física do objeto do Convênio 245/2003, haja vista o veículo encontrado na fiscalização *in loco* realizada, no período 9 e 10/6/2008, constatar número diverso de placa (JQL-3086).

26. Nessa linha, permanecem as evidências de ausência execução material do ajuste, por falta de apresentação de documentos e informações hábeis a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 245/2003.

27. Em não sendo afastadas essas premissas, não há como deixar de reconhecer a consequência necessária que delas decorrem, de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, com a aplicação das sanções previstas em lei.

V – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992:

I – **conhecer do recurso de revisão** interposto pelo Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, contra o Acórdão TCU 7.424/2012-Segunda Câmara, e, no mérito, **negar-lhe provimento**;

II – dar ciência da deliberação ao recorrente, ao órgão concedente dos recursos e à Procuradoria da República no Estado da Bahia [cf. item 9.7 do acórdão recorrido].

Secretaria de Recursos (Serur) – 4ª Diretoria, em 28/9/2017.

(Assinado eletronicamente)

VITOR LEVI BARBOZA SILVA

AUFC – Mat. 9429-3 e OAB/DF 52.587